



Município de Constância

Câmara Municipal

Ata n.º 19/2016

Data da Reunião ordinária – 19 de setembro de 2016

Início da Reunião 15:00 horas

Termo da Reunião 17:30 horas

▪ **Membros da Câmara Municipal que compareceram à Reunião:**

Presidente: Júlia Maria Gonçalves Lopes de Amorim

Vereadores: António Luís Fernandes Mendes

Daniel Freire da Encarnação Martins

Natércio Francisco Canelhas Candeias

Arsénio de Oliveira Cristóvão

▪ **Responsável pela elaboração da Ata:**

Nome: Maria José Pereira

Cargo: Assistente Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

No uso da competência que me é conferida e dando cumprimento ao estipulado no artigo 53.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, A ORDEM DO DIA da reunião ordinária da Câmara Municipal, a realizar no dia 19 de setembro de 2016, com início pelas 15:00 horas, é a seguinte:-----

1. EXPEDIENTE-----

1.1 - Núcleo de Tramitação de Processos e Apoio Administrativo - Relação de despachos - Mês de agosto/2016-----

1.2 - 19.ª Alteração ao Orçamento e GOP para 2016 -----

1.3 - 20.ª Alteração ao Orçamento e GOP para 2016-----

1.4 - 21.ª Alteração ao Orçamento e GOP para 2016-----

1.5 - Adenda à proposta de contratação de empréstimos de médio e longo prazo para liquidação antecipada de empréstimos, nos termos do previsto na LOE de 2015, conjugado com a LOE de 2016---

2. BALANCETE E PAGAMENTOS-----

2.1 - Balancete-----

2.2 - Pagamentos-----

3. OBRAS PARTICULARES E LOTEAMENTOS-----

3.1 - Pedido de emissão de certidão - Aumento do número de comproprietários-----

3.2 - CIVAM - Centro de Inspeções a Veículos Automóveis de Meirinhas, Lda. - Construção de Centro de Inspeção a Veículos Automóveis e Muro de Suporte e Vedação-----

3.3 - Love Leader Meat, Lda. - Alteração de Operação de Loteamento - Alvará N.º 04/1996-----

4. OBRAS MUNICIPAIS E FORNECIMENTOS-----

4.1 - Empreitada Centro Escolar de Montalvo - Proposta de Adjudicação-----

5. EDUCAÇÃO E ENSINO-----

5.1 - Ação Social Escolar - Ano Letivo 2016/2017-----

5.2 - Comparticipação dos Transportes Escolares-----

6. SUBSÍDIOS E COMPARTICIPAÇÕES-----

6.1 - Fábrica da Igreja de Malpique - Pedido de Subsídio-----

7. OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE-----

7.1 - Taxas referentes ao Imposto Municipal sobre imóveis, previstas nas alíneas b) e c) do art. 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, com referência a 2016 para vigorarem no ano de 2017-----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

7.2 - Percentagem de participação variável de IRS pretendida pelo Município, a aplicar em 2017, nos termos e em conformidade com o que determinam a alínea c) do n.º 1 do art. 25.º da Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro, na sua versão atualizada, conjugado com o art. 26.º da mesma Lei-----

7.3 - Lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, relativamente ao rendimento gerado na área do Município, com referência a 2016 e a aplicar em 2017-----

7.4 - Taxa municipal de direitos de passagem a aplicar em 2017-----

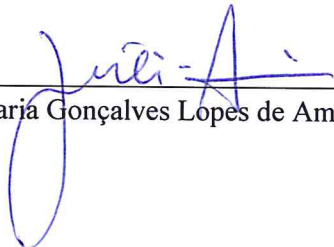
7.5 - Apreciação e votação da proposta de delegação de competências na CIMT no âmbito do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros-----

8. APROVAÇÃO EM MINUTA-----

9. ENCERRAMENTO DA REUNIÃO-----

Constância, 19 de setembro de 2016

A PRESIDENTE DA CÂMARA,



(Júlia Maria Gonçalves Lopes de Amorim)





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezasseis nesta Vila de Constância, no edifício dos Paços do Município e Sala de Sessões, reuniu a Câmara Municipal de Constância, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Presidente, Júlia Maria Gonçalves Lopes de Amorim, achando-se igualmente presentes, os Senhores Vereadores: António Luís Fernandes Mendes, Daniel Freire da Encarnação Martins, Natércio Francisco Canelhas Candeias e Arsénio de Oliveira Cristóvão.-----

Estiveram também presentes na reunião: Maria José Pereira, Assistente Técnica; Jorge Heitor, Chefe da Divisão Municipal de Serviços Técnicos.-----

Verificando-se quórum, a Senhora Presidente declarou aberta a reunião, eram quinze horas.-----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Vereador Natércio Francisco Canelhas Candeias, do Partido Socialista – Com o início do ano letivo, salientou a preocupação da climatização das escolas, referindo que ainda existiam salamandras nas escolas.-----

Referiu também que no sentido Montalvo-Constância a curva antes da entrada para Montalvo Norte, a berma está mal sinalizada, causando alguns acidentes, pelo que, deveriam ser colocados rails de proteção-----

Sugeriu ainda que a Tasquinha no Espaço Zêzere fosse concessionada.-----

A Senhora Presidente informou que todas as escolas tem sistema de climatização, exceto a Escola Dr. José Godinho que ainda tem salamandra por opção das docentes.-----

Em seguida, passou-se à discussão e análise dos assuntos incluídos na Ordem de Trabalhos, cuja cópia fica a fazer parte integrante da presente ata, tendo sido tomadas as seguintes deliberações:-----

ORDEM DO DIA

1. EXPEDIENTE

1.1 - NÚCLEO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS E APOIO ADMINISTRATIVO - RELAÇÃO DE DESPACHOS - MÊS DE AGOSTO/2016: Foi presente relação de todos os despachos exarados pela Senhora Presidente, sobre todos os processos de operações urbanísticas particulares e ainda das licenças, autorizações e comunicações prévias emitidas no decorrer do passado mês de agosto.-----

A Câmara tomou conhecimento.-----

1.2 - 19.ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO E GOP PARA 2016: Foi presente a 19.ª Alteração ao Orçamento e GOP para 2016.-----

A Câmara tomou conhecimento.-----

Benício
A



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

1.3 - 20.ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO E GOP PARA 2016: Foi presente a 20.ª Alteração ao Orçamento e GOP para 2016.-----

A Câmara tomou conhecimento.-----

1.4 - 21.ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO E GOP PARA 2016: Foi presente a 21.ª Alteração ao Orçamento e GOP para 2016.-----

A Câmara tomou conhecimento.-----

1.5 - ADENDA À PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE MÉDIO E LONGO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMOS, NOS TERMOS DO PREVISTO NA LOE DE 2015, CONJUGADO COM A LOE DE 2016-----

INFORMAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO MUNICIPAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:

“No passado dia 21/04/2016 foi submetida a deliberação do órgão executivo a proposta de contratação de três empréstimos de médio e longo prazo que visam a liquidação antecipada de três empréstimos contratados com a Caixa Geral de Depósitos com spreads elevados face às condições atuais dos mercados.-----

Consultadas diversas entidades bancárias, a que apresentou o preço mais baixo, conforme decorre do relatório de avaliação das propostas que sustentou a deliberação, foi o banco Santander Totta. Aprovada a proposta pela Câmara, a mesma foi submetida a deliberação do órgão deliberativo na sessão realizada no dia 28/04/2016, tendo a Assembleia Municipal deliberado, por unanimidade, aprovar a contratação dos empréstimos com o banco Santander Totta.-----

Ressalva-se que a referida ata da Assembleia Municipal foi aprovada em minuta no final da sessão, não tendo a ata sido submetida à aprovação do órgão até à presente data. Perspetiva-se que na Assembleia Municipal a decorrer em Setembro tal constrangimento esteja ultrapassado.-----

Decorrente das aprovações acima referidas, foi solicitado ao banco Santander Totta o envio da minuta dos contratos referentes aos três empréstimos para posterior submissão da mesma ao órgão executivo e remessa ao tribunal de contas para efeitos de visto.-----

Sucedem que da análise do processo decorreram as seguintes questões que o banco Santander Totta coloca à consideração do Município a sua regularização:-----

Questão 1 – O banco considera que as *deliberações dos órgãos devem referenciar a contratação de três empréstimos e não apenas de um empréstimo, conforme sugere o assunto agendado: “Ponto seis: Análise, discussão e eventual aprovação da proposta de contratação de empréstimo de médio e longo*

Henrique
- 5 -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

prazo, nos termos do preceituado no art. 106.º da LOE de 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12.-----

Efetivamente o assunto agendado contempla uma incorreção ao referir “contratação de empréstimo” e não de “empréstimos”. No entanto, a informação técnica que sustenta a deliberação e que fará parte integrante da ata da Assembleia Municipal é explícita quanto à necessidade de aprovação de três empréstimos distintos, sendo a deliberação tomada nesse sentido, ficando, por tal facto e salvo melhor opinião em contrário, ultrapassada a incorreção no agendamento do assunto.

Questão 2 – *As deliberações enviadas remetem para o Orçamento de Estado de 2015, quando o enquadramento das operações terá de ser efetuado ao abrigo do orçamento de Estado de 2016.*-----

Esclarece-se que o procedimento de contratação foi desencadeado ao abrigo do OE de 2015, tendo ainda em 2016 decorrido ao abrigo do referido diploma, dada a entrada tardia em vigor da LOE de 2016. Para além disso, entende-se que caso a LOE de 2016 não contemplasse um artigo semelhante a permitir operações de substituição da dívida, o procedimento em curso não estaria colocado em causa por esvaziamento legal, uma vez que o mesmo teve origem ainda no ano de 2015 e, portanto, sustentado legalmente no art. 106.º da LOE de 2015.

Pese embora tal entendimento, nada obsta, salvo melhor opinião, que a sustentação legal do procedimento seja contemplada com a referência ao art. 63.º da LOE para 2016.

Questão 3 - *Na informação técnica que sustenta a deliberação, o banco considera existir a identificação incorreta das datas de contratação dos empréstimos a liquidar (coluna do quadro que sintetiza os empréstimos intitulada “Data da contratação”).*-----

A este respeito informa-se que as datas de contratação consideradas pelo Município de Constância são as datas posteriores ao visto do Tribunal de Contas, por se entender que apenas visado o contrato é que o mesmo assume eficácia.

As datas identificadas pelo banco Santander Totta correspondem às datas de abertura do crédito que constam no mapa de responsabilidades do Banco de Portugal como “data de abertura” dos empréstimos.

No entanto, no sentido de acatar a recomendação do banco uma vez que as datas propostas correspondem às constantes no mapa do Banco de Portugal, propõe-se a correção das datas previstas na coluna “Data da contratação” do quadro constante da informação da DMAF para as datas propostas pelo banco.

1. Empréstimo “PASM 2.ª Fase – Melhor funcionalidade borboletário”:-----

Data da contratação – Onde se lê “27-09-2010” deve ler-se “22-06/2010”;-----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

2. Empréstimo “Ponte Metálica Praia do Ribatejo Rio Tejo”:-

Data da contratação – Onde se lê “12-07-2012” deve ler-se “12-09-2011”;

3. Empréstimo “Centro escolar de Constância”:-

Data da contratação – Onde se lê “09-12-2011” deve ler-se “12-09-2011”.

Face ao exposto, coloca-se à consideração e V/ Exa. o seguinte:-

1. Aprovação da correção das datas de contratação dos empréstimos identificadas no quadro síntese dos empréstimos constante da informação técnica da DMAF que sustenta as deliberações (Coluna “Data da contratação”), tendo em conta os fundamentos apresentados;---
2. Aprovação da conjugação dos dois enquadramentos legais a sustentar o procedimento (LOE de 2015 e de 2016);---

Mais se propõe que se dê conhecimento da presente informação e respetivo despacho da Exma. Sra. Presidente da Câmara ao órgão executivo e deliberativo por se entender que as alterações propostas em nada alteram os fundamentos e, portanto, o sentido da deliberação tomada.

A Câmara tomou conhecimento.

2. BALANCETE E PAGAMENTOS

2.1 – **BALANCETE**: A Câmara tomou conhecimento dos saldos existentes de harmonia com o Resumo Diário de Tesouraria referente ao dia 16 de setembro de 2016. O qual apresenta os seguintes saldos em euros: **Em Cofre: €12.346,46** (doze mil, trezentos e quarenta e seis euros e quarenta e seis cêntimos); **Instituições de Crédito: €622.487,06** (seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete euros e seis cêntimos); **Soma: €634.833,52** (seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três euros e cinquenta e dois cêntimos); **Em Documentos: €12.940,93** (doze mil, novecentos e quarenta euros e noventa e três cêntimos); **TOTAL: €647.774,45** (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos); **Discriminação do Saldo em Dinheiro – Receitas Próprias: €507.254,29** quinhentos e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro euros e vinte e nove cêntimos); **Operações de Tesouraria: €127.579,23** (cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e nove euros e vinte e três cêntimos).

2.2 – **PAGAMENTOS**: Dando cumprimento ao preceituado no n.º 3, do art.º 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações posteriormente introduzidas, foi presente a relação de todos os pagamentos efetuados e autorizados no período de 03/09/2016 a 16/09/2016, na importância global, de €135.019,46 (cento e trinta e cinco mil, dezanove euros e quarenta e seis cêntimos).

3. OBRAS PARTICULARES E LOTEAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

3.1 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO - AUMENTO DO NÚMERO DE COMPROPRIETÁRIOS-----

INFORMAÇÃO TÉCNICA: “Analisando o requerimento e restante documentação apresentada por Norberto Timóteo, no sentido da emissão de parecer sobre a pretensão de aumento do número de comproprietários relativamente ao prédio rústico com o artigo matricial n.º 70 da secção 006, inserido na matriz cadastral da freguesia de Constância, com a seguinte composição: olival, sobreiros, cultura arvense e mato, com a área total de 5,927500ha, verifica-se que não se mostram preenchidos, no caso vertente, os requisitos negativos referidos no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, designadamente porque do ato em causa não resultará parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana, nada obstando, por conseguinte, a que a Câmara Municipal delibere emitir parecer favorável, bem como a emissão da respetiva certidão, uma vez que tal não significa concordância com edificação, loteamento ou urbanização.”-----

A Câmara deliberou por unanimidade, emitir parecer favorável e emitir a respetiva certidão.-----

3.2 - CIVAM - CENTRO DE INSPEÇÕES A VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE MEIRINHAS, LDA. - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE INSPEÇÃO A VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MURO DE SUPORTE E VEDAÇÃO-----

INFORMAÇÃO TÉCNICA: “Relativamente ao processo referido em epígrafe, verificando-se que o prazo para a execução das obras referente à Comunicação Prévia terminou a 09-09-2016, e que a obra em causa, de acordo com informação da Fiscalização, ainda não teve início, coloca-se à consideração do executivo camarário, a intenção de **projetar declarar a cessação de efeitos da Comunicação Prévia**, em conformidade com o previsto no n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação - RJUE), uma vez que se verifica o disposto na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, ou seja, as obras não foram iniciadas no prazo de 12 meses a contar da data do pagamento das taxas.-----

Caso o executivo camarário assim delibere, essa intenção deverá ser comunicada à firma requerente, conforme o estipulado nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, a fim de que esta possa eventualmente usar dos direitos que os mesmos lhe conferem.-----

Importa referir ainda que a firma requerente poderá, ao abrigo do disposto no artigo 72.º do RJUE, apresentar nova **Comunicação Prévia**, requerimento que deverá ser acompanhado dos documentos

- 8 -
Alencar



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

previstos no n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Constância, devidamente atualizados.”-----

A Câmara deliberou por unanimidade, declarar a cessação de efeitos da comunicação prévia.-----

3.3 - LOVE LEADER MEAT, LDA. - ALTERAÇÃO DE OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO - ALVARÁ N.º 04/1996-----

INFORMAÇÃO TÉCNICA: “Relativamente ao processo em referência, uma vez que terminou o período de discussão pública efetuado em função do disposto no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, conjugado com o estipulado nos artigos 47.º e 48.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Constância, e não foram apresentadas quaisquer reclamações a propósito da alteração à licença da Operação de Loteamento em causa, não se vê inconvenientes à aprovação da mesma pela Câmara Municipal, de acordo com o Parecer Técnico desta Divisão, datado de 29-04-2016.”-----

Em face das considerações atrás referidas, caso o executivo camarário assim delibere, esta alteração à licença dá lugar a um aditamento ao alvará (n.º 04/1996), que deve ser comunicado oficiosamente à Conservatória do Registo Predial de Constância, para efeitos de averbamento, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 27.º do diploma legal supra mencionado.”-----

A requerente deverá assim solicitar a emissão do aditamento, apresentando a planta síntese da operação de loteamento devidamente alterada e plantas de localização do loteamento às escalas 1:25.000 e 1:2000 (6 exemplares de cada), e ainda as mesmas em base digital.”-----

A Câmara deliberou por maioria, aprovar a alteração de operação de loteamento, com uma abstenção do Senhor Vereador Natércio Francisco Canelhas Candeias, do Partido Socialista.”-----

-----4. OBRAS MUNICIPAIS E FORNECIMENTOS-----

4.1 - EMPREITADA CENTRO ESCOLAR DE MONTALVO - PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO--- “RELATÓRIO FINAL (nos termos do artigo 124º do CCP)-----

No dia 16 (dezaséis) de setembro do corrente ano de 2016 (dois mil e dezasseis), reuniu o Júri do Procedimento para elaborar o Relatório Final, de acordo com o artigo 124º do Código de Contratos Públicos, adiante designado simplesmente por CCP.”-----

Terminado o 1.º e 2.º prazos de audiência dos interessados, verifica-se que os concorrentes apresentaram competentes pronúncias escritas, as quais por inutilidade de repetição se dão aqui por integralmente reproduzidas para os devidos e legais efeitos.”-----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

1. Pronuncia apresentada pelo agrupamento ALVAPE – Construções e Obras Públicas, Lda. E TEVILIS, Construções, Lda.-----

A principal questão aqui em apreciação prende-se com o facto de se saber se o agrupamento Alvape – Construções e Obras Públicas, Lda e Tevilis, Construções, Lda., detém as habilitações técnicas que foram exigidas como adequadas e necessárias à execução da obra.-----

A este propósito dir-se-á que foi publicada a Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que regula as atividades de empreiteiro de obras públicas e particulares. Este novo regime entrou em vigor a 3 de julho de 2015 e revogou o anterior, que constava do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelos decretos-leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro e 69/2011, de 15 de junho e que era regulamentado pelas Portarias n.º 14/2004, 16/2004, 18/2004 e 19/2004, todas de 10 de janeiro.-----

Assim, e com relevância para a presente matéria, passaremos a citar as normas jurídicas do diploma citado que poderão contribuir e fundamentar a posição do Júri.-----

Dispõe o art.º 8.º, sob a epígrafe “Adequação das habilitações”:------

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º, nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, a empresa de construção responsável pela obra deve ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar.”-----

Por sua vez, dispõe o art.º 19.º, sob a epígrafe “Consórcios e agrupamentos de empresas”:------

“1 - As empresas de construção habilitadas nos termos da presente lei para o exercício da atividade podem, com vista à execução de obras, organizar-se, entre si ou com empresas que se dediquem a atividade diversa, em consórcios ou quaisquer outras modalidades jurídicas de agrupamento admitidas pela lei.-----

2 - Nos casos referidos no número anterior, caso as empresas não subscrevam conjuntamente seguro de responsabilidade civil, ou prestem garantia ou instrumento equivalente, cujo capital garantido seja igual ou superior ao valor limite da classe que cubra o valor total da obra, deve a capacidade económica e financeira do agrupamento, globalmente considerada, cumprir o disposto nos n.os 2 e 5 do artigo 11.º em relação ao valor total da obra.-----

3 - Os consórcios ou outros agrupamentos de empresas aproveitam conjuntamente da capacidade técnica dos respetivos membros, sempre que demonstrem dispor efetivamente dos profissionais qualificados nos termos do anexo I da presente lei para a execução das obras em causa.”

[sublinhado nosso]-----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Temos assim que o consórcio pronunciante defende que sendo cada um dos membros do consórcio detentor da classe 3 da 5.ª subcategoria da 1.ª categoria, os dois conjuntamente estão habilitados para a execução de obras até ao valor de 1.328.000,00€. Para reforçar este entendimento, citam a posição do IMPIC, que consta do *site* desta entidade – perguntas mais frequentes – que aqui se reproduz:-----

“www.inpic.pt-----

44. Consórcios e agrupamentos: no artigo 19º deixa de ser exigido que pelo menos uma das empresas do agrupamento seja detentora de classe que cubra o valor global da obra.-----

a. É possível que nas obras públicas cada uma das empresas do agrupamento detenha habilitação em classe que cubra o valor da parte da obra que se propõe executar, sem que uma delas tenha de ter habilitação que cubra o valor total da proposta?-----

Confirma-se que, de acordo com a nova lei, foi eliminada a exigência constante da lei anterior, da necessidade de existir uma empresa de construção, no seio do consórcio, com habilitação que cobrisse o valor total da obra.-----

Conclui o pronunciante que “(...) o IMPIC considera que não existe fundamento para a exclusão num procedimento, quando um concorrente se apresenta em agrupamento e as empresas que o compõem, cada uma está devidamente habilitada para a parte da obra que se propõe executar, e, em conjunto, todas elas cobrem a totalidade da obra.”-----

Com o devido respeito, não pode o Júri do procedimento concordar com a posição perfilhada pelo consórcio concorrente e divulgada pelo IMPIC. Na verdade, a norma invocada (art.º 19.º) apenas permite que os membros do consórcio ou agrupamento possam subscrever conjuntamente seguro de responsabilidade civil, ou prestar garantia ou instrumento equivalente, cujo capital garantido seja igual ou superior ao valor limite da classe que cubra o valor total da obra que o consórcio ou agrupamento irá realizar. Já no que se refere às habilitações necessárias para a execução da obra, vincula o art.º 8.º do mesmo diploma, onde expressamente se refere que “*nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, a empresa de construção responsável pela obra deve ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma*”.-----

A este propósito, traz-se à colação a Douta decisão do Tribunal de Contas [Secção Regional da Madeira, **DECISÃO N.º 2/FP/2015, de 21 de outubro de 2015**, in -----

www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2015/srmtec/dec002-srmtec-2015.pdf-----

«...o art.º 31.º, n.os 1, 2 e 3, do Decreto-Lei (DL) n.º 12/2004, de 9 de janeiro - diploma que estabelecia o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção – , inserido no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Capítulo VI - Obrigações dos donos das obras, das entidades licenciadoras e de outros e tem como epígrafe Exigibilidade e verificação das habilitações, determinava o seguinte:-----

“1. Nos concursos de obras públicas (...) deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.-----

2. A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior.-----

3. Os donos de obras públicas (...) devem assegurar que as obras sejam executadas por detentores de alvará ou título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e ao valor dos trabalhos a realizar, nos termos do disposto nas portarias referidas nos n.os 4 e 5 do artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 6.º”.-----

Normas cujo conteúdo o legislador procurou acautelar na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que revogou o DL n.º 12/2004, e se encontra em vigor desde julho passado, designadamente nos seus art.os 8.º, 3 e 29.º, n.º 1º, para onde desde já se remete.-----

[2 Alterado pelos DL n.os 18/2008, de 29 de janeiro, e 69/2011, de 15 de junho.-----

3 Que preceitua que “(...) nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, a empresa de construção responsável pela obra deve ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar”. -----

4 Que impõe aos donos de obras públicas “(...) assegurar que as obras sejam executadas por empresas de construção devidamente habilitadas nos termos da presente lei (...)”. [sublinhado nosso]-----

Mais se refere naquela Decisão:-----

“(...) Dito de outro modo, a ..., a par de outros donos de obras públicas, encontrava-se compelida, por força dos citados n.os 1 e 3 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, a garantir que as empreitadas que lançasse seriam executadas por detentores de alvará ou título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e ao valor dos trabalhos a realizar, ou seja, na parte que respeita às autorizações do alvará, a identificar a “única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo”, podendo exigir outras subcategorias nas classes correspondentes ao valor dos restantes trabalhos a executar.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

O que é o mesmo que dizer que a entidade adjudicante não pode deixar à consideração de cada concorrente as habilitações que o respetivo alvará deverá conter para poder aferir da sua capacidade para realizar uma obra pois isso equivaleria a subverter o sistema legal implementado para esse efeito e que se deixou acima destacado.» [sublinhado nosso]-----

A acrescentar ao que dito ficou, veja-se também a posição do Tribunal de contas que na sua página da internet “Síntese de Jurisprudência, 1ª Secção, II – Principais recomendações formuladas - ponto 1.2 – Regras dos procedimentos, refere:-----

“De acordo com o disposto no artigo 132.º, n.º 1, alínea f), conjugado com o artigo 81.º, n.º 2, do CCP, os documentos concursais devem definir as exigências em matéria de habilitações técnicas, indicando o alvará de construção que o adjudicatário deve deter.[...] Devem-se adequar as habilitações necessárias à execução da obra exigindo uma única categoria/subcategoria, respeitante ao tipo de trabalhos mais expressivo em classe que cubra o valor global da obra, sendo indevida a exigência, em sede de habilitações técnicas, da posse de alvará de empreiteiro geral em desrespeito do regime estabelecido no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004 e do artigo 8.º da Lei n.º 41/2015.---
[www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/sintese-1s/sintese-cap2.shtm]-----

Para terminar, e a par do disposto no art.º 8.º do diploma citado, também o seu art.º 29.º, n.º 1, deixa expresso que “...(o)s donos de obras públicas, devem assegurar que as obras sejam executadas por empresas de construção devidamente habilitadas nos termos da presente lei (...)”-----

Em síntese, entende o Júri do procedimento que:-----

. Os membros do consórcio devem, em conjunto, conter as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar;-----

. Pelo menos uma das empresas de construção deve deter habilitação que cubra o valor total da obra e respeite ao tipo de trabalhos mais expressivo;-----

. Cada uma das outras empresas de construção deve deter habilitação que cubra o valor da parte da obra que se propõe executar;-----

. Em sede de habilitação, todos os membros do agrupamento concorrente que exerçam a atividade de construção devem apresentar o respetivo alvará.-----

Pelo que,-----

. Compete ao dono da obra definir, em cada caso, quais são as habilitações técnicas adequadas e necessárias à realização da obra;-----

. Essa definição deve ser explicitada no Programa do Concurso, assumindo, a partir daí, uma natureza regulamentar – in casu “concorrentes que sejam titulares do alvará de construção que contenha a 5.ª



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

subcategoria – Estuques, Pinturas e outros revestimentos da 1.ª categoria – edifícios e património construído (de acordo com a lei 41/2015, de 03 de junho) da classe que cubra o valor global da proposta...” – art.7.º do programa do procedimento;-----

Para o *valor global da obra* só foi exigido alvará de uma única subcategoria, a qual respeita ao tipo de trabalhos mais expressivo; -----

Foram, ainda, exigidos alvarás em outras subcategorias, para os correspondentes trabalhos a executar, mas, nesse caso, as classes exigidas são as relativas ao valor parcelar desses trabalhos.-----

Do exposto e em conclusão, o Júri nega provimento à pronúncia do Consórcio ALPAVE – Construções e Obras Públicas, Lda. e TEVILIS, Construções, Lda., por considerar que este não detém as habilitações técnicas exigidas e necessárias à execução da obra contratada, facto que resulta à evidência dos documentos que compõem a sua proposta. Também a alegação relativa ao preço anormalmente baixo fica prejudicada pelo não provimento das alegações supra.-----

2. Pronuncia apresentada pelo concorrente TECNOPAÇOS, Construção e Obras Públicas, Lda.-----

Alega o concorrente na sua pronúncia que deveria o Júri propor a exclusão da proposta apresentada pelo concorrente Teixeira Pinto & Soares, SA, alegando, *grosso modo*, que a proposta deste concorrente não apresenta a declaração de preços parciais correspondentes às 1.ª, 9.ª, 14.ª subcategorias da 4.ª categoria, impedido a comparabilidade as propostas pelo Júri.-----

A este propósito, dispõe o artigo 60.º n.º 4 do CCP que “(...) *no caso de se tratar e procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto da construção e do Imobiliário, IP, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 81º, para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações*”.-----

Temos assim que a exigência da indicação dos preços parciais nos termos estipulados no art.º 60.º, n.ºs 4 e 5, é efetivamente feita apenas para os casos de empreitada. Temos, ainda, que o concorrente Teixeira Pinto & Soares, SA apresentou, efetivamente, uma declaração (ou a declaração para efeitos do disposto na norma), nos termos da qual indica os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas no alvará.-----

Diga-se, aliás, que o Município de Constância, enquanto entidade adjudicante e no cumprimento de uma obrigação legal, especificou e publicitou, no programa do concurso, a subcategoria, em classe que cobrisse o valor global da proposta, que os potenciais concorrentes deveriam possuir para poderem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

admitidos ao concurso, para além das classes de outras subcategorias correspondentes ao valor dos restantes trabalhos a executar, conforme determinado nos art.s 132.º, n.º 1, al. f), 81.º, n.º 2, do CCP.---
O concorrente Teixeira Pinto & Soares, apresentou com a sua proposta a declaração prevista no art.º 60.º, n.º 4, sendo que, em relação às subcategorias 1.ª, 9.ª, 14.ª da 4.ª categoria, remeteu para um momento posterior a apresentação da identificação da entidade e da correspondente habilitação. Poderia fazê-lo nestes moldes? Estaria o concorrente obrigado a identificar, desde logo, os subcontratados e a sua habilitação técnica? Entende o Júri que é válida a declaração apresentada, enquanto elemento da proposta, devendo em sede de habilitação o adjudicatário apresentar os comprovativos da posse dos requisitos técnicos.-----

Na verdade, (...) *constituindo aquela declaração um elemento formal destinado a aferir se o concorrente detém os alvarás necessários à execução dos trabalhos de construção civil envolvidos, (...) e não se reportando a declaração prevista no art.º 60.º, n.º 4 do CCP, a um verdadeiro atributo da proposta a considerar na respetiva avaliação e decisão de adjudicação, conforme os respetivos critérios, o CCP não contempla qualquer preceito que determine a exclusão da proposta por falta da indicação do referido elemento*”, sendo que, e por maioria de razão, também não pode determinar a exclusão de uma proposta a não identificação, *ab initio*, das entidades que o concorrente se propõe subcontratar para a execução dos trabalhos relativamente aos quais não dispõe de alvará, os quais perfazem um valor correspondente a 10% do valor da proposta (muito aquém dos 75% permitidos para subcontratação).-----

“ (...) **Não é exigível ao concorrente identificar logo na proposta ... as entidades que pretende subcontratar para execução de tais obras.** (...) *Tendo em conta a unidade do sistema jurídico e na economia das normas que no Código dos Contratos Públicos regem esta matéria, vejamos o disposto no n.º 2 do art.º 383.º do CCP: Sem prejuízo do disposto no número anterior, não pode o empreiteiro subcontratar prestações objecto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.* [Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 29 de março de 2012 (proc. 8538/12)]-----

Face ao exposto, e estando a proposta instruída com a declaração solicitada pelo art.º 9.º, al. c) do programa de procedimento, está cumprida, do ponto de vista formal, a exigência do art.º 60.º, n.º 4 do CCP. Relativamente à identificação exata dos subcontratados, temos que é pacífico o entendimento que (...) *nessa fase do procedimento [leia-se, apresentação das propostas], nada na lei obriga à*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

identificação dos concretos alvarás ou da exata identificação dos seus titulares. Ou seja, não têm os concorrentes que fazer prova, na fase de propostas, da titularidade das habilitações necessárias à execução dos trabalhos. Essa prova só tem de ser feita após a adjudicação.” [Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 29 de março de 2012 (proc. 8538/12)].-----

Conclui-se dizendo que no atual regime, as qualificações impostas por lei e pelas peças do procedimento, condicionantes da celebração do contrato, só recaem sobre o adjudicatário. Na verdade, e conforme “... estabelecido neste preceito [leia-se art.º 81.º] e no artigo 77.º, o ónus da habilitação apenas incide sobre o adjudicatário e, portanto só é cumprido após a adjudicação”. [Jorge Andrade e Silva, in Código dos Contratos Públicos comentado e anotado, Almedina, 2008, pp. 324]-----

Do exposto e em conclusão, o Júri nega provimento à pronúncia do concorrente TECNOPAÇOS, Construção e Obras Públicas, Lda.-----

3. Pronuncia apresentada pelo concorrente ECOEDIFICA – Ambiente e Construções SA --

Relativamente à alegada violação dos princípios da transparência e legalidade decorrente da não disponibilização das propostas aquando da audiência dos interessados, importa referir que foi realizada nova audiência prévia, estando assim cumprida, na íntegra esta formalidade essencial.-----

No que concerne à alegação de que “... o relatório preliminar é ilegal por violação de li e dos princípios gerais de contratação pública, já que o júri alterou as peças do procedimento na sua análise, não considerando itens colocados a concurso e refazendo, em termos de valor as propostas apresentadas”, sempre se dirá que:-----

O artigo 57.º, n.º 1, alínea b) do CCP, manda que a proposta seja integrada por documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham atributos com os quais o concorrente se dispõe a contratar.-----

E o n.º 2 daquela norma dispõe, entre o mais, que caso o procedimento se reporte à formação do contrato de empreitada, a proposta deve ainda incluir uma lista de preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstos no projeto de execução.-----

Por outro lado, temos que o caderno de encargos do procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas deve ser integrado, entre os elementos de solução da obra, pelo **Projeto de execução**, o qual, de acordo com o artigo 1º do Anexo I, à Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho, é “o documento elaborado pelo Projetista, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo Dono da Obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar”. O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve ser integrado pelo projeto de execução, o qual deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

acompanhado ou deve incluir uma lista completa de todas as espécies de trabalho necessárias à execução da obra a realizar e do respetivo mapa de quantidades.-----

É certo que no procedimento para formação do contrato de empreitada em questão, aquando da publicitação da lista de erros e omissões aceites, por lapso manifesto de escrita, apareceu duplicado o item 38.18.1, relativo a “papeleiras”. Esta duplicação só se tornou evidente após o prazo de apresentação das propostas, aquando do “carregamento” dos preços unitários das diversas propostas a concurso.-----

Estava o Júri perante uma questão a resolver: propunha a exclusão das propostas que não tivessem respondido ao item duplicado ou, lançando mão da decomposição do preço global pelos preços unitários, procedia à avaliação das propostas subtraindo-lhes aquele item? Contribuindo para a fundamentação da decisão do Júri, dir-se-á que a exclusão das propostas que não apresentassem o item duplicado, pressuporia a exclusão das propostas que efetivamente respondiam à necessidade da entidade adjudicante. Por sua vez, a adjudicação de uma proposta que apresentasse o item duplicado, pressuporia uma adjudicação que, à nascença, teria, desde logo, trabalhos a menos (a subtração às quantidades adjudicadas daquelas que se encontravam repetidas).-----

Perante esta circunstância, o Júri lançou do preço unitário indicado em cada proposta e multiplicando-o pelo número de unidades necessárias – o qual também resultava das peças desenhadas – encontrou, por força de uma operação aritmética, o valor correto para as unidades indicadas.-----

Com esta operação matemática, obteve-se de forma imparcial e objetiva, um valor global para cada proposta a concurso que permitiu ao Júri a avaliação do atributo preço em situação de igualdade. A atuação do Júri do Procedimento traduziu-se, no presente caso, na eliminação da desconformidade que existia entre as peças do procedimento – designadamente entre as peças desenhadas e o mapa de quantidades –, sem que tivesse alterado o modo de avaliação das propostas, por manter o critério de adjudicação do mais baixo preço.-----

Diga-se, também, que (...) *embora, em regra, se mostre proibida a eliminação, o aditamento ou a modificação das regras do procedimento, devendo-se excluir-se a possibilidade de alteração das regras do procedimento após a apresentação das propostas, casos existem em que se admite essa alteração ou modificação, quando a mesma não for de molde a derogar as próprias bases da concorrência e/ou a mexer com a essência dos princípios estruturantes da contratação pública.*

[Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, processo 09589/12, CA- 2º JUÍZO, 21.02.2013]-----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Acresce que, e tal como referido no Douto Acórdão citado, “(...) não se questionando que em matéria de procedimentos de formação de contratos, vigora a regra da inalterabilidade ou da estabilidade das regras do procedimento, maxime, após a fase de apresentação de propostas, devendo as peças do procedimento manter-se inalteradas ao longo de todo o procedimento, assim como a entidade adjudicante deve conformar a sua conduta de modo a não privilegiar ou prejudicar qualquer concorrente, assegurando a igualdade de tratamento dos concorrentes, assegurando essa igualdade na apresentação, na comparação e na avaliação das propostas, enquanto princípios estruturantes dos procedimentos pré-contratuais, não resultam tais princípios estruturantes, no caso concreto, violados.”-----

Na verdade, ao eliminar um item repetido do mapa de quantidades, o Júri do procedimento não procedeu à introdução de novos fatores ou subfactores de avaliação das propostas com base em elementos que não constassem do Programa do Procedimento ou no Caderno de Encargos, nem passou a valorar as propostas de acordo com critérios que não estivessem anteriormente definidos. Também não definiu de modo inovatório, quer o critério, quer os fatores, quer os itens ou subfactores de avaliação das propostas. Limitou-se a lançar mão dos preços unitários de cada proposta e em função dos mesmos, proceder à avaliação daquelas para efeitos de adjudicação.-----

O Júri do Procedimento, no caso em questão, limitou-se a retificar um lapso, impondo uma solução que impedisse a repetição do procedimento concursal e que, simultaneamente, não prejudicasse qualquer concorrente. Da conduta do Júri não resulta, direta ou indiretamente, a violação dos princípios da igualdade e transparência (conforme alega o concorrente pronunciante), pois não foram alterados, nem introduzidos quaisquer novos elementos que, caso tivessem sido conhecidos no momento da elaboração das propostas, pudessem ter influência nas mesmas e, bem assim, também não foram adotados quaisquer elementos suscetíveis de produzir efeitos discriminatórios relativamente a qualquer um dos concorrentes.-----

Como referido no Mui Douto Acórdão citado, “(...) casos existem, designadamente, quando essa alteração ou modificação das regras do procedimento não for de molde a derrogar as próprias bases da concorrência e/ou a mexer com a essência dos princípios estruturantes da contratação pública aplicáveis, em que poderá haver necessidade de alterar elementos constantes dos documentos conformadores do procedimento pré-contratual.(...) Haverá violação dos princípios estruturantes da contratação pública, como o da igualdade de tratamento entre concorrentes ou o da imparcialidade, se a entidade adjudicante derroga ou modifica regra do procedimento, com vantagem para um

- 18 -
L. Genise



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

concorrente, sem que os demais tenham a possibilidade de rever a sua proposta”, o que efetivamente não se verificou no presente procedimento concursal.-----

Em conclusão, **delibera o Júri por unanimidade negar provimento à pronuncia apresentada pelo concorrente ECOEDIFICA**, tendo por base os fundamentos supra dos quais decorre não ter havido violação dos princípios da concorrência, da transparência, da imparcialidade, da igualdade e do primado do interesse público, sendo que a avaliação da proposta se encontra classificada em primeiro lugar resulta exclusivamente dos seus atributos.-----

Uma vez que o júri decidiu negar provimento às pronuncias apresentadas pelos três concorrentes, de acordo com os fundamentos técnicos atrás referidos, assim o júri reunido mantém a ordenação das propostas constante no relatório preliminar, pelo que considera que se encontram reunidas as condições técnicas para se proceder à adjudicação da empreitada em apreço, propondo que a mesma recaia sobre o concorrente n.º 22, empresa Teixeira Pinto & Soares, S.A., pelo prazo de 300 dias, e pelo valor de **1.058.726,91€ + IVA** à taxa legalmente vigor, por ser a empresa que apresentou a proposta de mais baixo preço, em conformidade com o critério de adjudicação estipulado no n.º 1 do artigo 14 do programa de concurso aprovado.-----

A decisão de adjudicação deverá ser comunicada em simultâneo a todos os concorrentes, de acordo com o n.º 1 do artigo 77º do CCP, devendo ser solicitados os documentos de habilitação exigidos, em conformidade com o estabelecido no artigo 81º do mesmo diploma legal. O prazo para a sua apresentação é de 10 dias, de acordo com o disposto no artigo 7º do programa de concurso aprovado, sendo o seu modo de apresentação, em conformidade com o artigo 83º.-----

Deverá também ser prestada caução, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, que terá o valor de 5% do preço contratual, isto é, **52.936,35 €**, nos termos do disposto nos artigos 88º a 91º do CCP.-----

Na consignação da obra, a empresa adjudicatária deverá apresentar ainda os seguintes documentos atualizados a essa data:-----

- Plano de trabalhos;-----
- Plano de Mão-de-obra;-----
- Plano de equipamentos;-----
- Plano de pagamentos;-----
- Cronograma Financeiro;-----
- Plano de Segurança e Saúde;-----

- 19 -
Stavris



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Desta forma, considera-se estarem reunidas as condições técnicas necessárias para se proceder à adjudicação da empreitada supracitada, nos termos e fundamentos atrás referidos, submetendo-se o presente relatório para decisão do órgão competente para a decisão de contratar, Executivo Camarário. Mais se informa que na presente data é já do conhecimento da Câmara Municipal, na qualidade de dono de obra, a aprovação da candidatura submetida ao programa comunitário do Portugal2020, que irá permitir a sua comparticipação financeira, dando assim cumprimento ao determinado no n.º 3 do artigo 14º do já referido programa de concurso.-----

O Júri do Procedimento;-----

(Eng.º Jorge Heitor)-----

(Coordenador técnico, Hélder Lopes)-----

(Coordenador técnico, Marco Russo)”.-----

A Câmara deliberou por unanimidade, aprovar a proposta de adjudicação.-----

-----5. EDUCAÇÃO E ENSINO-----

5.1 - AÇÃO SOCIAL ESCOLAR - ANO LETIVO 2016/2017-----

INFORMAÇÃO TÉCNICA: “Os auxílios económicos constituem uma modalidade de apoio no âmbito da ação social escolar destinada aos alunos do 1º ciclo provenientes de agregados familiares financeiramente carenciados.-----

O escalão dos auxílios económicos, no âmbito da ação social escolar é designado pelo posicionamento de cada agregado na atribuição do abono de família^[1], de acordo com o despacho nº 18789/2009, de 17 de Agosto, o qual é retificado no início de cada ano escolar com a revisão de valores a atribuir por escalão, quer para as refeições, quer para a comparticipação a atribuir para a aquisição de livros e material escolar.-----

De acordo informação veiculada pela Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares, pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação não existirão alterações aos normativos relativos à Ação Social Escolar, para o ano escolar 2016/2017, mantendo-se em vigor o despacho nº 8452-A/2015, de 31 de julho (em anexo). Assim, e de acordo com esse despacho os valores mínimos, referentes aos auxílios económicos encontram-se definidos no anexo III, pelo que abaixo se indica:-----

^[1] O abono de família é atribuído a crianças e jovens inseridos em agregados familiares cujos rendimentos de referência não sejam superiores a uma vez o valor indexante dos apoios sociais (IAS), que para 2016 tem o valor de €419,22. No caso dos auxílios económicos para o 1º ciclo do ensino básico, o 1º e 2º escalão correspondem ao escalão A e B respetivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

ANEXO III

Auxílios Económicos

(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 7º e 3 e 7 do artigo 8º, n.º2 do artigo 11º, n.º1 do artigo 12º e alínea c) do n.º1 do artigo 13º)

Escalão	Capitação	Comparticipação Mínima			
		Alimentação	Livros		Material Escolar
			1º e 2º Ano	3º e 4º Ano	
A	Escalão 1 do Abono de Família	100% (€1,46/Ref.)	€26,60	€32,80	€13,00
B	Escalão 2 do Abono de Família	50% (€0,73/Ref.)	€13,30	€16,40	€6,50

Neste quadro, e por uma questão de equidade, no ano letivo transato, o executivo camarário deliberou por unanimidade atribuir uma comparticipação familiar pela utilização do serviço de refeições às crianças em estabelecimentos de ensino do pré-escolar no Agrupamento de Escolas de Constância, seguindo a mesma atribuição aplicada aos alunos do 1º ciclo do ensino básico, ou seja, comparticipação a 100% para as crianças com escalão 1 de abono de família e 50% para as crianças com escalão 2 de abono de família. Face ao exposto, coloca-se à consideração superior a continuidade do apoio mencionado infra, às crianças que frequentam o pré-escolar no Agrupamento de Escolas de Constância, para o ano letivo 2016/2017.-----

Deste modo, e por forma a definir o escalonamento dos agregados, sugere-se que sejam adotadas as medidas consideradas para o posicionamento destas nos escalões de rendimento para a atribuição de abono de família, tal como considerado nos anos letivos transatos, bem como eventuais casos de análise social de agregados sinalizados no âmbito do Grupo de Trabalho “Constância Social”, onde têm assento os diversos técnicos das várias entidades/instituições de carácter social, que operam no concelho de Constância.-----

Deverão ainda ser consideradas as transferências de alunos carenciados de outros estabelecimentos de ensino, do 1º CEB, para o Agrupamento de Escolas de Constância, sempre que tal se verifique.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Mais se informa, que da análise já efetuada às candidaturas, estima-se que o número de apoios a conceder no âmbito da ação social escolar, para o ano letivo 2016/2017, seja cerca de 110 apoiados num universo de 309 alunos, sendo 40 no pré-escolar e 71 no 1º ciclo do ensino básico, conforme explanado no quadro infra.-----

Estabelecimento de Ensino	Pré-escolar		1º Ciclo do ensino básico	
	Escalão A	Escalão B	Escalão A	Escalão B
Centro Escolar Sta. Margarida	8	6	8	11
Centro Escolar de Constância	8	12	18	12
EB1 e JI Montalvo	1	5	11	11
TOTAL	17	23	37	34

Relativamente ao 1º ciclo do ensino básico, urge efetuar a definição do apoio a atribuir aos alunos de Escalão A e de Escalão B, no que concerne o apoio para aquisição de livros e de material escolar, salientando-se a atribuição no ano letivo 2015/2016 de €46,00 para os alunos de Escalão A e de €36,00 para os alunos de escalão B, não considerando para o efeito a diferença sugerida no despacho sobre o ano de escolaridade onde se encontram matriculados os alunos.-----

Informe-se ainda da comunicação efetuada pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, de 09/09/2016, que se anexa, relativamente à distribuição gratuita de manuais escolares a todos os alunos do 1º ano, 1º ciclo, inclusive aos alunos carenciados da responsabilidade dos municípios, pelo que de acordo com a ANMP *por força do artigo 127º da Lei do Orçamento de Estado de 2016, fica derogada a responsabilidade legal do Município com a comparticipação aos alunos do 1º ano da verba relativa aos livros escolares (mantendo-se a responsabilidade mínima relativa aos apoios em matéria de alimentação e material escolar).*-----

Sobre o valor de comparticipação da refeição para o pré-escolar e 1º ciclo, aos alunos de Escalão A e Escalão B, sugere-se que seja considerado o valor definido no Anexo I do despacho nº8452-A/2015, de 31 de julho, ou seja €1,46 e €0,73, respetivamente.-----

Salvaguarda-se a análise de qualquer reclamação/exposição, que eventualmente possa surgir após comunicação aos interessados, dos escalões atribuídos para as devidas comparticipações, podendo o número de alunos apoiados ser alterado.”-----

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO: “No âmbito do assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me fazer os seguintes considerandos:-----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

- a) A informação técnica apensa a esta proposta reflete, na forma e conteúdo, os apoios que a Autarquia tem dado no âmbito da Ação Social Escolar;-----
- b) A ANMP (Associação Nacional de Municípios Portugueses) emitiu um parecer, que se Anexa, onde refere expressamente que os Municípios não estão obrigados a conceder apoios para manuais escolares para o 1º ano, após a decisão de fornecimentos dos mesmos por parte do Ministério da Educação a partir do ano letivo 2016/2017;-----
- c) A DGESTE (Direção Geral de Estabelecimentos Escolares) informou quanto à continuidade do despacho no que concerne à Ação Social Escolar para 2016/2017, sem qualquer alteração em relação ao ano anterior, conforme envio também anexo;-----
- d) A disponibilização de manuais escolares ao 1º ano, do 1º ciclo, não inclui os livros de exercícios, também obrigatórios, por disciplina.-----

Face ao exposto anteriormente, e considerando o histórico de apoio ao Ensino que a Câmara Municipal de Constância tem efetuado desde sempre, proponho que, e não obstante a recomendação da ANMP, que o Executivo delibere no sentido de manter os apoios no âmbito da Ação Social escolar, concretamente no serviço de refeições para o pré-escolar e 1º ciclo, e apoio para aquisição de material/livros escolares para o 1º ciclo, conforme objetivamente apresentado pela Técnica Superior Maria João Ferreira na informação técnica.”-----

A Câmara deliberou por unanimidade, aprovar de acordo com a informação técnica.-----

-----6. SUBSÍDIOS E COMPARTICIPAÇÕES-----

6.1 - FÁBRICA DA IGREJA DE MALPIQUE - PEDIDO DE SUBSÍDIO-----

INFORMAÇÃO DO SENHOR VEREADOR ARSÉNIO CRISTÓVÃO: “Na sequência do pedido formulado pela Paróquia de Santa Margarida da Coutada, em anexo, propõe-se, salvo melhor opinião em contrário, a atribuição de um subsídio no valor de 200,00 € (duzentos euros), a fim de fazer face às despesas com a participação da Banda Filarmónica Montalvense 24 de Janeiro, na procissão de S. João.”-----

A Câmara deliberou por unanimidade, apoiar a atribuição de subsídio.-----

-----7. OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE-----

7.1 - TAXAS REFERENTES AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS, PREVISTAS NAS ALÍNEAS B) E C) DO ART. 112.º DO DECRETO-LEI N.º 287/2003, DE 12 DE NOVEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL, COM REFERÊNCIA A 2016 PARA VIGORAREM NO ANO DE 2017-----

INFORMAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO MUNICIPAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:
“O produto da cobrança do IMI é uma receita municipal, conforme previsto na alínea a) do art. 14.º da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro. No entanto, não reverte integralmente a favor do município, sendo que o produto da receita incidente sobre prédios rústicos, bem como 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos constitui receita das juntas de freguesia (art. 23.º da Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro).-----

A Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, que aprovou o código do IMI estabeleceu as taxas do IMI nas seguintes percentagens de variação, as quais deverão ser deliberadas para vigorar em 2017 pela Assembleia Municipal:-----

- a) Prédios rústicos – 0,8%-----
- b) Prédios urbanos – 0,3% a 0,45%.-----

No sentido de aferir o impacto da taxa a aplicar no total da receita a arrecadar de IMI, efetuou-se uma projeção da receita tendo como base de cálculo informação disponibilizada no portal das finanças relativa à coleta de 2016. Para o efeito consideraram-se os seguintes cenários:-----

Cenário 1

- a) Prédios rústicos – 0,80%
- b) Prédios urbanos – 0,30%

Receita IMI - Taxa de Referência 0,30% (*)					
	Constância	Montalvo	StªMargarida	TOTAL	Diferença p/ 0,37%
Prédios Urbanos	111.503,76 €	118.385,93 €	93.989,93 €	323.879,63 €	-75.571,91 €
Prédios Rústicos	1.155,04 €	1.953,58 €	5.946,18 €	9.054,80 €	
Receita Freguesia	2.270,07 €	3.137,44 €	6.886,08 €	12.293,60 €	
Receita Município	110.388,72 €	117.202,07 €	93.050,03 €	320.640,83 €	
Receita Total	112.658,80 €	120.339,51 €	99.936,12 €	332.934,43 €	

Cenário 2

- a) Prédios rústicos – 0,80%
- b) Prédios urbanos – 0,35%

Receita IMI - Taxa de Referência 0,35% (*)					
	Constância	Montalvo	StªMargarida	TOTAL	Diferença p/ 0,37%
Prédios Urbanos	130.087,72 €	138.116,92 €	109.654,92 €	377.859,56 €	-21.591,98 €
Prédios Rústicos	1.155,04 €	1.953,58 €	5.946,18 €	9.054,80 €	
Receita Freguesia	2.455,91 €	3.334,75 €	7.042,73 €	12.833,40 €	
Receita Município	128.786,84 €	136.735,75 €	108.558,37 €	374.080,97 €	



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Receita Total	131.242,76 €	140.070,50 €	115.601,11 €	386.914,37 €	
---------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--

Cenário 3

- a) Prédios rústicos – 0,80%
- b) Prédios urbanos – 0,37%

Receita IMI - Taxa de Referência 0,37% [atual] (*)				
	Constância	Montalvo	StªMargarida	TOTAL
Prédios Urbanos	137.521,30 €	146.009,32 €	115.920,92 €	399.451,54 €
Prédios Rústicos	1.155,04 €	1.953,58 €	5.946,18 €	9.054,80 €
Receita Freguesia	2.530,25 €	3.413,67 €	7.105,39 €	13.049,32 €
Receita Município	136.146,09 €	144.549,23 €	114.761,71 €	395.457,02 €
Receita Total	138.676,34 €	147.962,90 €	121.867,10 €	408.506,34 €

Cenário 4

- c) Prédios rústicos – 0,80%
- d) Prédios urbanos – 0,40%

Receita IMI - Taxa de Referência 0,40% (*)					
	Constância	Montalvo	StªMargarida	TOTAL	Diferença p/ 0,37%
Prédios Urbanos	148.671,68 €	157.847,91 €	125.319,91 €	431.839,50 €	32.387,96 €
Prédios Rústicos	1.155,04 €	1.953,58 €	5.946,18 €	9.054,80 €	
Receita Freguesia	2.641,75 €	3.532,06 €	7.199,38 €	13.373,20 €	
Receita Município	147.184,96 €	156.269,43 €	124.066,71 €	427.521,11 €	
Receita Total	149.826,72 €	159.801,49 €	131.266,10 €	440.894,30 €	

Cenário 5

- a) Prédios rústicos – 0,80%
- b) Prédios urbanos – 0,45%

Receita IMI - Taxa de Referência 0,45% (*)					
	Constância	Montalvo	StªMargarida	TOTAL	Diferença p/ 0,37%
Prédios Urbanos	167.255,64 €	177.578,90 €	140.984,90 €	485.819,44 €	86.367,90 €



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

Prédios Rústicos	1.155,04 €	1.953,58 €	5.946,18 €	9.054,80 €	
Receita Freguesia	2.827,59 €	3.729,37 €	7.356,03 €	13.912,99 €	
Receita Município	165.583,08 €	175.803,11 €	139.575,05 €	480.961,25 €	
Receita Total	168.410,68 €	179.532,48 €	146.931,08 €	494.874,24 €	

A Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua versão atualizada, prevê no seu art. 16.º relativo a isenções e benefícios fiscais, a possibilidade da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, conceder isenções totais ou parciais relativamente a impostos e outros tributos próprios. A sustentar a deliberação deve constar a estimativa da respetiva despesa fiscal (perda de receita) para o município.-----

Relacionada com esta possibilidade, prevê o art. 112º-A do CIMI, aditado pelo art. 162.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do orçamento de estado de 2016) a possibilidade dos municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, reduzirem a taxa de IMI em função do número de dependentes que integram o agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:-----

N.º de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

O n.º de dependentes a cargo é apurado nos termos do previsto no Código do IRS pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.-----

No passado dia 13-09-2016 a Autoridade Tributária informou o seguinte através de email:-----

“Nos termos previstos no n.º 6 do art.º 112º- A do Código do IMI, disponibiliza-se a informação relativa ao número de agregados familiares com um, dois e três ou mais dependentes, com domicílio fiscal em prédio destinado a habitação própria e permanente situado na área territorial desse Município.-----

É igualmente disponibilizada a informação relativa ao Valor Patrimonial Tributário (VPT) dos prédios em causa, desagregado por número de dependentes, bem como a coleta correspondente, com referência ao ano de 2015.-----

NÚMERO DE DEPENDENTES: 1-----

NÚMERO DE AGREGADOS (1): 247 -----

VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO (2): 11.884.829,69 -----



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

COLETA IMI 2015 (3): 26.827,24 -----

NÚMERO DE DEPENDENTES: 2 -----

NÚMERO DE AGREGADOS (1): 140 -----

VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO (2): 9.030.423,43 -----

COLETA IMI 2015 (3): 22.557,29 -----

NÚMERO DE DEPENDENTES: 3 OU MAIS -----

NÚMERO DE AGREGADOS (1): 16 -----

VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO (2): 1.067.623,69 -----

COLETA IMI 2015 (3): 2.930,13 -----

(1) Número de agregados estimado com base na declaração Modelo 3 de IRS de 2015.-----

(2) O VPT poderá variar em função da atualização trienal reportada a 31 de dezembro de 2016, nos termos do art.º 138º do Código do IMI ou inscrição/atualização da matriz.-----

(3) A coleta tem em consideração as isenções de IMI vigentes em 2015 bem como a redução de taxa então prevista no n.º 13 do art.º 112º do Código do IMI comunicada pelo Município.”-----

O impacto das referidas reduções no total da receita municipal será previsivelmente, o seguinte:-----

N.º de dependentes a cargo	N.º de agregados	Dedução fixa	Valor da isenção
1	247	20€	4.940€
2	140	40	5.600€
3 ou mais	16	70	1.120€
TOTAL			11.660€

Face ao exposto, a projeção de receita decorrente do IMI tendo por base a taxa anual 0.37% será de 383.797,02€.-----

Projeção da Receita do Município para 2017 com base na taxa atual [0,37%] (*)				
	Constância	Montalvo	StªMargarida	TOTAL
Prédios Urbanos	136.146,09 €	144.549,23 €	114.761,71 €	395.457,02 €
Redução por agregado				- 11.660,00 €
c/ 1 Agregado (247)				- 4.940,00 €
c/ 2 Agregados (140)				- 5.600,00 €



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

c/ 3 ou + Agregados (16)				-	1.120,00 €
Prédios Rústicos					
Receita Total					383.797,02 €

Quanto às isenções automáticas previstas no art. 11.º-A do código do IMI, aditado pelo art. 162.º da LOE de 2016, decorrentes de prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, não dispõe o Município, à data, de informação para projetar o impacto na receita prevista.”-----

A Câmara deliberou por maioria, aprovar a taxa de 0,37% de IMI, para prédios urbanos, com uma abstenção do Vereador Natércio Francisco Canelhas Candeias, do Partido Socialista.-----

A Câmara deliberou por unanimidade, aprovar as taxas de redução de IMI, previstas na Lei.-----

Submeter à Assembleia Municipal, para apreciação, discussão e eventual aprovação.-----

7.2 - PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL DE IRS PRETENDIDA PELO MUNICÍPIO, A APLICAR EM 2017, NOS TERMOS E EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINAM A ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ART. 25.º DA LEI N.º 73/2013, DE 12 DE SETEMBRO, NA SUA VERSÃO ATUALIZADA, CONJUGADO COM O ART. 26.º DA MESMA LEI-----

INFORMAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO MUNICIPAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:

“Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 25.º da Lei n.º 73/2013, de 12 de Setembro, conjugado com art. 26.º da mesma Lei, o município tem direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior.-----

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 26.º da referida Lei, a participação referida depende da deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual deverá ser comunicada à Autoridade Tributária até 31 de dezembro do ano a que respeitam os rendimentos.-----

A título informativo, apresenta-se de seguida um quadro que indica os valores arrecadados desta receita municipal desde 2014:-----

Ano	Taxa aprovada	Receita arrecadada
2014	5%	104.779,00€
2015	5%	146.792,00€
2016 (até 31.08.2016)	5%	98.056,00€



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

A Câmara deliberou por maioria, aprovar a taxa de 5% de IRS, com uma abstenção do Vereador Natércio Francisco Canelhas Candeias, do Partido Socialista.-----

Submeter à Assembleia Municipal para apreciação, discussão e eventual aprovação.-----

7.3 - LANÇAMENTO DE DERRAMA SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL SUJEITO E NÃO ISENTO DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS, RELATIVAMENTE AO RENDIMENTO GERADO NA ÁREA DO MUNICÍPIO, COM REFERÊNCIA A 2016 E A APLICAR EM 2017-----

INFORMAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO MUNICIPAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:

“Atendendo ao disposto no art. 14.º da Lei n.º 73/2013, de 12 de Setembro, o produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do art. 18.º constitui uma receita municipal.-----

O supracitado art. 18.º estipula, no seu n.º 1, o seguinte:-----

“Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.”-----

A título informativo, apresenta-se de seguida um quadro que indica os valores arrecadados desta receita municipal desde 2014:-----

Ano	Taxa aprovada	Receita arrecadada
2014	1,5%	186.533,91€
2015	1,5%	6.521,73€
2016 (até 31.08.2016)	1,5%	22.297,81€

A Câmara deliberou por maioria, aprovar a taxa de 1,5% de derrama, com uma abstenção do Vereador Natércio Francisco Canelhas Candeias, do Partido Socialista.-----

Submeter à Assembleia Municipal para apreciação, discussão e eventual aprovação.-----

7.4 - TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM A APLICAR EM 2017-----

INFORMAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO MUNICIPAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:

“Nos termos do n.º 2 do art. 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, “os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem – TMDP -, a qual obedece, sumariamente, aos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

- a) É determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que detêm esse tipo de serviço;-----
- b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.-----

A título informativo, apresenta-se de seguida um quadro que indica os valores arrecadados desta receita municipal desde 2014:-----

Ano	Taxa aprovada	Receita arrecadada
2014	0,25%	1.123,21€
2015	0,25%	1.053,32€
2016 (até 31.08.2016)	0,25%	970,16€

A Câmara deliberou por maioria, aprovar a taxa de 0,25% da TMDP, com uma abstenção do Vereador Natércio Francisco Canelhas Candeias, do Partido Socialista.-----

Submeter à Assembleia Municipal para apreciação, discussão e eventual aprovação.-----

7.5 - APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA CIMENT NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-----

PROPOSTA DA SENHORA PRESIDENTE: “Com a entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal e as comunidades intermunicipais a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica.-----

Estabelece ainda o referido diploma legal que as autoridades de transportes podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhes estão cometidas, bem como a delegação, designadamente através de contratos interadministrativos, total ou parcial, das respetivas competências noutras autoridades de transportes.-----

Considerando que o Município de Constância não dispõe de recursos humanos e técnicos capacitados para uma correta e eficiente gestão dos transportes públicos de passageiros.-----

Pretendendo-se a promoção de uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal considera-se adequado proceder à referida delegação de competências do município na comunidade intermunicipal do Médio Tejo, a qual deverá ser parcial na medida em que se excecionará da referida delegação de competências os serviços de transportes público de passageiros que são assegurados pelo município com meios próprios.-----

Perante o exposto coloca-se à consideração do órgão executivo e, em caso de aprovação, ao órgão deliberativo, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, conjugado com o disposto nos artigos 25º nº1 alínea k), 33º nº1 alínea m), 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:-----

- Aprovação da delegação de competências do município na CIMT, excecionando-se os serviços de transportes público de passageiros que são assegurados pelo município com meios próprios;-----

- Aprovação da minuta do contrato interadministrativo de delegação de competências em anexo.”-----

A Câmara após discussão e análise da proposta, e, suscitando algumas dúvidas, foi proposto a realização de uma reunião de trabalho com um técnico da CIMT, a fim de prestar os esclarecimentos necessários.-----

-----8. APROVAÇÃO EM MINUTA-----

Ao abrigo do que dispõe o artigo quinquagésimo sétimo da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta no final da reunião, considerando-se todas as deliberações constantes na mesma, onde não esteja registado expressamente o contrário, aprovadas por unanimidade, por todos os membros presentes.-----

-----9. ENCERRAMENTO DA REUNIÃO-----

E não havendo mais nada a tratar a Senhora Presidente declarou encerrada a presente reunião, eram dezassete horas e trinta minutos.-----

Para constar e devidos efeitos, se lavrou a presente ata, que depois de considerada em conformidade com a minuta previamente elaborada e aprovada, vai ser assinada pela Excelentíssima Senhora Presidente e por mim , Assistente Técnica, servindo de Secretária, que redigi, subscrevi e igualmente assino, nos termos do artigo quinquagésimo sétimo da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro.

A Presidente da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Minuta da ATA N.º 19/2016 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19-09-2016

A Assistente Técnica,

